



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **"EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 754/2019**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Insira-se onde couber o seguinte artigo ao PL 754/19.

Art. Compete a Secretaria de Educação a escolha dos imóveis e também das organizações que ficarão responsáveis pela administração das creches conveniadas.

§1º - A Secretaria não pode delegar tais competências em nenhuma hipótese.

§ 2º - A Secretaria de Educação elaborará um cadastro de imóveis ofertados para locação para creches conveniadas e que deverá ser obedecida, em ordem cronológica de inscrição, por região que apresente demanda de vagas.

§ 3º A Secretaria de Educação elaborará um cadastro das entidades interessadas em gerir e administrar as creches, onde houver demandas, e deverá seguir a ordem cronológica de inscrição para análise técnica de assinatura do termo de convênio.

§ 4º No caso de indeferimento do previsto, nos parágrafos 2º e 3º a Secretaria de Educação deve motivar o ato de forma clara e explícita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Zé Turin (REPUBLICANOS)

Vereador”

### **"EMENDA 2 apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 754/2019**

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a inclusão dos Incisos V, VI e VII, exclusão do § 3º no Art. 4º, Inclusão do § 2º do Art. 5º, mudança da redação do artigo 6º, inclusão do parágrafo único no artigo 12 no Projeto de Lei 754/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

...

V - Estejam em atividade no segmento há pelo menos dois anos;

VI - Comprovem bons antecedentes do quadro de diretoria e funcionários;

VII - Não tenham sido descredenciadas da prestação de serviço similar, nos cinco anos anteriores ao exercício do novo credenciamento.

...

Art. 5º

...

§ 2º Será facultada às famílias a seleção de escola credenciada na Diretoria Regional de Ensino da sua residência ou local de trabalho.

...

Art. 6º As instituições de ensino credenciadas que atendam crianças no âmbito do Programa Mais Creche serão supervisionadas pela respectiva Diretoria Regional de Educação competente, com frequência de fiscalização e inspeção não inferior à da rede credenciada e própria.

...

§ 2º A divergência de informação entre a frequência informada e a efetivamente observada provocará o descredenciamento da escola pelo período de cinco anos.

§ 3º as instituições credenciadas neste programa devem no mínimo atender às mesmas condições das demais unidades próprias ou credenciadas a saber:

a) 10 (dez) horas por dia;

b) 5 refeições gratuitas diárias, atendendo às mesmas condições e submetidas à mesma fiscalização das demais unidades;

c) Mesmo calendário escolar anual.

(NR)”

São Paulo, 04/12/2019.

José Police Neto

Vereador PSD”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer mecanismos de controle mais efetivos sem retirar o caráter emergencial do atendimento previsto pelo programa.”

### **"EMENDA 3 apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 754/2019**

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos Incisos V, VI e VII, exclusão do § 3º no Art. 3º, Inclusão do § 2º do Art. 4º e mudança da redação do artigo 5º no Projeto de Lei 754/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

...

V - Estejam em atividade no segmento há pelo menos dois anos;

VI - Comprovem bons antecedentes do quadro de diretoria e funcionários;

VII - Não tenham sido descredenciadas da prestação de serviço similar, nos cinco anos anteriores ao exercício do novo credenciamento.

...

Art. 4º

...

§2º Será facultada às famílias a seleção de escola credenciada na Diretoria Regional de Ensino da sua residência ou local de trabalho.

...

Art. 5º As instituições de ensino credenciadas que atendam crianças no âmbito do Programa Mais Creche serão supervisionadas pela respectiva Diretoria Regional de Educação

competente, com frequência de fiscalização e inspeção não inferior à da rede credenciada e própria.

...

§ 2º A divergência de informação entre a frequência informada e a efetivamente observada provocará o descredenciamento da escola pelo período de cinco anos.

§ 3º as instituições credenciadas neste programa devem no mínimo atender às mesmas condições das demais unidades próprias ou credenciadas, a saber:

- a) 10 (dez) horas por dia;
- b) 5 refeições gratuitas diárias, atendendo às mesmas condições e submetidas à mesma fiscalização das demais unidades;
- c) Mesmo calendário escolar anual.

(NR) "

São Paulo, 21/11/2019.

José Police Neto

Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer mecanismos de controle mais efetivos sem retirar o caráter emergencial do atendimento previsto pelo programa."

#### **"EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI 01-00754/2019 do Executivo**

Cria a Programa Mais Creche.

Suprime os artigos de 1 a 10, insere artigos onde couber.

Art. ( ) Fica criado o Programa Mais Creche, destinado ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade cadastradas na Rede Municipal de Ensino de São Paulo e não matriculadas por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - O Programa Mais Creche constitui-se na ampliação das possibilidades de vagas de educação infantil na rede direta de ensino.

Art. ( ) O objetivo do Programa Mais Creche é priorizar a todas as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade o acesso e a permanência em escolas administradas diretamente pelo Poder Público Municipal, próximas à residência ou, na impossibilidade, próximas ao trabalho dos seus responsáveis.

Art. ( ) As edificações municipais voltadas ao funcionamento de unidades educacionais não poderão ser objeto de conveniamentos para as unidades educacionais da Rede Parceira Indireta.

Art. ( ) As unidades educacionais da chamada Rede Parceira Indireta, funcionando em próprios municipais, deverão retornar ao município para compor unidade educacional da Rede Direta.

Parágrafo único - Cada unidade deverá ser incorporada à Rede Direta no momento em que findar o termo de convênio ora vigente após a promulgação desta lei.

Art. ( ) As demais unidades educacionais indiretas que funcionem em edificações locadas pelo Poder Público Municipal deverão, quando dos termos dos contratos, ser locadas pela entidade da sociedade civil e compor o termo de parceria.

Parágrafo único - Ao findar os contratos de locação citados no caput deste artigo, fica extinta a chamada Rede Parceira Indireta.

Art. ( ) A etapa da Educação Infantil na Rede Direta da Educação Municipal de São Paulo, em conformidade com a integralidade da Etapa determinada pelo artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a ser composta por Escolas Municipais de Educação Infantil.

Art. ( ) A denominação descrita no artigo X desta lei passa a vigor para as Unidades Educacionais de Educação Infantil Municipal da Rede Direta já existentes e também para as que vierem a ser criadas.

Art. ( ) Em conformidade ao determinado pela LDB, a Educação Infantil Municipal da Rede Direta será composta por duas Fases Educacionais:

Fase I: para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.

Fase II: para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Art. ( ) Na implantação das Escolas Municipais de Educação Infantil serão considerados:

I. Aprimoramento da qualidade da educação infantil, segundo estratégias e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

II. Perfil da demanda local naquele setor educacional;

III. Capacidade física da Unidade Escolar;

IV. Atendimento a legislação vigente quanto à adequação dos espaços para cada agrupamento/turma.

Art. ( ) As atuais Unidades Escolares de Educação Infantil, e as que vierem a ser criadas, passam a denominar-se Escolas Municipais de Educação Infantil, acrescidas da indicação da(s) Fase(s) Educacional(is) de atendimento.

Art. ( ) O Poder Executivo fica autorizado a transformar a denominação de todas as Unidades de Educação Infantil Direta, Indireta e as EMEis em CEMEis.

Art. ( ) As adequações prediais necessárias para a matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses deverão ocorrer, prioritária e emergencialmente sempre que a demanda estiver localizada em setor educacional onde haja Unidades com ociosidade predial ou passíveis de serem ampliadas.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (CIDADANIA)”

## **“EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 754/2019**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a Inclusão dos seguintes incisos ao caput do Art. 3º do Projeto de Lei nº 754/2019.

“Art. 3º.....

V. Declaração da organização de que:

a) não incide nas hipóteses previstos no artigo 39 da Lei nº 13.019/14.

b) não emprega pessoa em regime de trabalho escravo, não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos;

c) possui capacidade técnica e operacional para realização de educação infantil, o que será comprovado por vistoria da DRE competente;

d) que o imóvel é utilizado exclusivamente para os fins da educação infantil;

VI - Declaração de cada um dos dirigentes da organização, sob as penas da lei e para os efeitos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 53.177/12, de que não incidem nas hipóteses de inelegibilidade constantes do artigo 1º do mesmo Decreto;

VII - Documentos que possam comprovar que a organização funciona no endereço por ela declarado;

VIII - Planta arquitetônica ou croqui do prédio, que demonstre como os espaços serão organizados para o atendimento pretendido;

IX- Comprovante de inexistência de pendências no CADIN Municipal;

X- laudo técnico emitido por engenheiro civil ou arquiteto inscrito no CREA ou no CAU, acompanhado da ART ou RRT comprovadamente paga, atestando a situação das instalações, em especial as condições de segurança e habitabilidade do prédio para os fins a que se destina, emitido até 180( cento e oitenta) dias antes de sua apresentação, salvo se o próprio laudo fizer menção expressa a outro período de validade, respeitadas as normas técnicas pertinentes.

XI - Relação do Quadro de Recursos Humanos, acompanhada dos comprovantes de habilitação os profissionais.

XII - Entrega de Projeto Pedagógico que será submetido à aprovação do quadro técnico da SME.

....." (NR)

Sala das Sessões, em

Vereador Alfredinho

Líder da Bancada do PT"

### **"EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 754/2019**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a supressão do § 3º do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 754/2019.

Sala das Sessões, em

Vereador Alfredinho

Líder da Bancada do PT"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2019, p. 113-114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)